



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

RESOLUÇÃO Nº 14.983
(09.12.2009)

PROCESSO : Nº 16, CLASSE 27 - ANO 2009.
ASSUNTO : Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, no primeiro semestre de 2010.
REQUERENTE : PR, Partido da República.
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Ementa.

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO
SEMESTRE. ANO 2010. PLANO DE MÍDIA
ADEQUADO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido da República (PR), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto do Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido da República (PR), formulado por seu Delegado Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 02/03.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 25 pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a long, sweeping horizontal line that extends to the right and then curves downwards.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido da República (PR) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2010, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea "b" c/c o inciso III, alínea "b", daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...)

Oliva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

(...)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

(...)

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b. (Grifou-se)

De igual forma, a Resolução nº 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos

Olá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

termos do art. 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras os vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com o inciso I, alínea b)" (Grifou-se)

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da certidão de fls. 14, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos.

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Nota-se, porém, que por ser um ano de eleições, o artigo 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que “no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”.

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido da República em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2010, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Des. Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16, CLASSE 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.

ANO DE 2010

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
MAIO	10	4
MAIO	14	4
MAIO	17	4
MAIO	19	2
MAIO	21	2
MAIO	24	6
MAIO	26	3
MAIO	28	3
MAIO	31	6
JUNHO	4	2
JUNHO	11	2
JUNHO	30	2
TOTAL	*	20 MINUTOS

Guar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14983, de 09/12/09, foi conferida na 92ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/12/09, à(s) fl(s). 67. Eu, Luciano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 16

Prot. 7.885/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/12/2009 (SESSÃO Nº 92/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PR, PARTIDO DA REPÚBLICA

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido da República (PR), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.983, de 09.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários